



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia da República

Of. nº 623/8ª-CECC/2006

11-Out-2006

Petição nº 155/X/2ª - Relatório Final
Iniciativa de Fernando Cabrela Laureano e Outro

Nos termos do nº 6 do artº 15º da Lei nº 43/90, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, e 15/2003, de 4 de Junho, junto envio a V. Exa. o **Relatório Final** referente à **Petição nº 155/X/2ª**, de iniciativa de Fernando Cabrela Laureano e Outro, que *«Pretendem que se repare a injustiça que causam os nºs 1 e 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 301/93, de 31 de Agosto ou, em alternativa, que passe a ser obrigatória a entrada no ensino básico de todas as crianças no ano em que completarem seis anos de idade»*, cujo parecer, aprovado por unanimidade na reunião da Comissão de Educação, Ciência e Cultura efectuada no dia 10 de Outubro de 2006, é o seguinte:

«...atendendo a que a situação descrita pelos peticionários configura, efectivamente, uma situação de desigualdade entre crianças, no acesso ao 1.º Ciclo do Ensino Básico e que a matéria em análise cabe na competência regulamentar do Ministério da Educação, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º da LDP, propõe-se a remessa da Petição e do presente relatório às entidades competentes do Ministério da Educação, sujeitando à sua apreciação, especialmente, os seguintes aspectos:

- a) O tratamento conferido pelas escolas e respectivos responsáveis pedagógicos, relativamente a candidaturas de crianças que completam 6 anos de idade entre 16 de Setembro e 31 de Dezembro, no acesso ao 1.º ano do 1.º ciclo do Ensino Básico, em caso de inexistência ou insuficiência de vagas;*

1/2



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

- b) *O impacto da reorganização da rede escolar no processo de integração de crianças, que completam 6 anos de idade entre 16 de Setembro e 31 de Dezembro, em turmas do 1.º ano do 1.º Ciclo do Ensino Básico; e*
- c) *As consequências, do ponto de vista da organização das escolas, de uma eventual alteração da legislação, visando o fim da discriminação das crianças que completam 6 anos de idade entre 16 de Setembro e 31 de Dezembro, no acesso ao 1.º ano do 1.º ciclo do Ensino Básico, constante, designadamente, no n.º 1 e n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 301/93, de 31 de Agosto, e no n.º 2 e n.º 3 do artigo 6.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.*

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º da LDP e do artigo 253.º do Regimento da Assembleia da República, será dado conhecimento aos peticionários do conteúdo do presente relatório.»

Nos termos do nº 2 do artigo 16º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho, solicito a Vossa Excelência se digne mandar remeter o presente Relatório e respectiva petição, que se anexa, ao Ministério da Educação, para apreciação da matéria exposta, conforme referido das alíneas a), b) e c) deste Parecer.

Mais informo V. Exa que, de imediato, darei conhecimento dos peticionários do conteúdo do presente relatório, após o que se considera arquivada a **Petição nº 155/X/2ª**.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos, *e c. stuer, do*


António José Seguro
Presidente



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

PETIÇÃO N.º 155/X/2.ª

RELATÓRIO FINAL

Iniciativa: Fernando Cabrela Laureano e Outro

Assunto: Pretendem que se repare a injustiça que causam os n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 301/93, de 31 de Agosto ou, em alternativa, que passe a ser obrigatória a entrada no ensino básico de todas as crianças no ano em que completem seis anos de idade.

I – NOTA PRELIMINAR

Os peticionários FERNANDO CABRELA LAUREANO e MARIA DA CONCEIÇÃO GUERRA ALANDROAL LAUREANO apresentaram a presente petição, mediante a qual requerem a "reparação da injustiça" que causam o n.º 1 e n.º 3 do Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 301/93, de 31 de Agosto, propondo, como alternativa, que passe a ser obrigatório a entrada de todas as crianças no ano em que completam seis anos de idade.

A Petição deu entrada na Assembleia da República em 31 de Julho de 2006, tendo a mesma sido remetida à Comissão de Educação, Ciência e Cultura para apreciação. Não sendo indicada no Relatório de Admissibilidade qualquer causa de indeferimento liminar, a Petição foi admitida no dia 26 de Setembro de 2006.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Com efeito, nos termos do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho (Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP), cumprindo a Petição os requisitos necessários, procede-se à elaboração do presente relatório.

II – DO OBJECTO DO PEDIDO

Os peticionários insurgem-se contra o Decreto-Lei n.º 301/93, de 31 de Agosto, que regula o regime de matrícula nos Ensinos Básico e Secundário, em particular o n.º 1 do artigo 6.º, que estipula ser obrigatória a primeira matrícula no 1.º ano do 1.º ciclo do Ensino Básico, para as crianças que completem seis anos de idade até 15 de Setembro, ficando na situação de “condicionáveis”, sujeitas à existência de vaga, as crianças que perfaçam aquela idade entre esta data e o dia 31 de Dezembro.

Os peticionários relatam, sequencialmente, os episódios acontecidos com a tentativa de matrícula da sua filha, Beatriz Alandroal Laureano, nascida a 12 de Dezembro de 2000, no Agrupamento de Escolas Aristides de Sousa Mendes, na Póvoa de Santa Iria, onde foram informados, pelo Professor Coordenador das matrículas no 1.º ano do 1.º Ciclo para o ano lectivo 2006/2007, que não seria possível a inscrição da sua educanda uma vez que, por força dos condicionalismos provenientes da data de nascimento da criança, não haveria vaga naquele estabelecimento de ensino.

Por esta ser a única escola que na localidade, habitualmente, acolhia todos os alunos (incluindo os alunos que se encontram na posição de “condicionáveis”), os peticionantes indagaram da razão da recusa. Em resposta, o mesmo Professor Coordenador informou os peticionantes, do elevado número de crianças (trinta alunos), que, à data, se encontravam na



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

situação de “condicionáveis”, o que implicaria autorização superior, no caso vertente, da Direcção Regional de Educação de Lisboa (DREL). Posteriormente, face a tal situação, a DREL terá recusado a formação de uma nova turma, justificando que a legislação em vigor não permite a existência de turmas só com alunos “condicionáveis”.

No entanto, a 12 de Julho de 2006, foram os peticionários informados que, devido a transferências de alunos em idade de matrícula obrigatória, de outras escolas, ter-se-á formado uma nova turma de 1.º ano, que dos iniciais trinta candidatos “condicionáveis” absorveu vinte, tendo ficado dez crianças de fora, incluindo a filha dos peticionantes. Assim, aos peticionantes apresentavam-se como opções, ou a matrícula da sua filha numa instituição de ensino privado, ou uma segunda frequência do Ensino Pré-Escolar, repetindo todo um processo pedagógico já realizado no ano lectivo anterior.

Inconformados com as alternativas expostas, que consideram discriminatórias e prejudiciais às crianças nesta situação, os peticionantes referem por um lado, estar o recurso ao ensino privado condicionado não só à existência do mesmo na área de residência das crianças (situação real no caso do concelho de Vila Franca de Xira onde residem e onde a oferta é escassa), mas também à situação sócio-económica das famílias, considerando estar a ser vedado um legítimo direito das crianças à educação, que compete ao Estado garantir em condições de igualdade.

Invocam os peticionários, em apoio à sua argumentação, a Convenção sobre os Direitos da Criança, no que concerne à rejeição de qualquer mecanismo de exclusão e de selecção sócio-económica, bem como a Constituição da República Portuguesa, designadamente os artigos 13.º, 69.º, 70.º, 73.º e 74.º, aludindo ainda a uma intervenção do actual Presidente da República, no seu périplo “Roteiro para a Inclusão”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por outro lado, os peticionários rejeitam veementemente a alternativa de repetição do mesmo processo pedagógico do Ensino Pré-Escolar, frequentado no ano lectivo anterior, por considerarem significar a todos os níveis uma estagnação no processo de crescimento, desenvolvimento e maturação das crianças, se não mesmo um retrocesso, susceptível de efeitos nefastos em termos de sucesso educativo num percurso escolar futuro. De novo, suportam os seus argumentos em teorias, princípios e práticas em matéria educativa de especialistas e estudiosos do desenvolvimento infantil, social e humano (designadamente: Piaget, Vigotsky, Hinde entre outros).

Finalmente, os peticionários acusam o Decreto-Lei 301/93, de 31 de Agosto, de se encontrar ferido de inconstitucionalidade por: (i) não promover o bem-estar, a qualidade de vida e a igualdade entre as crianças, (ii) discriminar as crianças nascidas entre 16 de Setembro e 31 de Dezembro e (iii) não contemplar os efeitos benéficos para as crianças e o seu desenvolvimento harmonioso, que o alargamento da rede do Ensino Pré-Escolar, verificado nos últimos anos, tem vindo a proporcionar à população escolar.

Com fundamento nos argumentos ora enunciados, os peticionários propõem a aceitação da matrícula de todas as crianças no 1.º ano do 1.º Ciclo, no ano em que completam seis anos.

III – PARECER

Face ao exposto, atendendo a que a situação descrita pelos peticionários configura, efectivamente, uma situação de desigualdade entre crianças, no acesso ao 1.º Ciclo do Ensino Básico e que a matéria em análise cabe na competência regulamentar do Ministério da Educação, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º da LDP, propõe-se a remessa da Petição e do presente relatório às entidades competentes do Ministério da Educação, sujeitando à sua apreciação, especialmente, os seguintes aspectos:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) O tratamento conferido pelas escolas e respectivos responsáveis pedagógicos, relativamente a candidaturas de crianças que completam 6 anos de idade entre 16 de Setembro e 31 de Dezembro, no acesso ao 1.º ano do 1.º ciclo do Ensino Básico, em caso de inexistência ou insuficiência de vagas;
- b) O impacto da reorganização da rede escolar no processo de integração de crianças, que completam 6 anos de idade entre 16 de Setembro e 31 de Dezembro, em turmas do 1.º ano do 1.º Ciclo do Ensino Básico; e
- c) As consequências, do ponto de vista da organização das escolas, de uma eventual alteração da legislação, visando o fim da discriminação das crianças que completam 6 anos de idade entre 16 de Setembro e 31 de Dezembro, no acesso ao 1.º ano do 1.º ciclo do Ensino Básico, constante, designadamente, no n.º 1 e n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 301/93, de 31 de Agosto, e no n.º 2 e n.º 3 do artigo 6.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º da LDP e do artigo 253.º do Regimento da Assembleia da República, será dado conhecimento aos peticionários do conteúdo do presente relatório.

Palácio de São Bento, em 6 de Outubro de 2006.

A Deputada Relatora,

M.ª J. Caré
(Maria Júlia Caré)

O Presidente da Comissão,

António José Seguro
(António José Seguro)